SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2207392 - MA (2025/0122584-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	P.A. GOMES DINIZ - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	RAMON RODRIGUES SILVA DOMINICES - MA010100
		SAMIA CRISTINA DE CASTRO SALOMAO - MA017139
		VANESSA MARIA OLIVEIRA BARBOSA - MA021107
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA	:	CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - MA017592A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em ação de busca e apreensão.

2. A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre, afirmando: (i) invalidade da notificação extrajudicial e ausência de vínculo contratual; (ii) necessidade de apresentação da cédula de crédito bancário original; e (iii) ausência de pressupostos processuais.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento do art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004; (ii) saber se a fundamentação do recurso especial foi suficiente veiculada; (iii) saber se a pretensão recursal demanda reexame de matéria fático-probatória e (iv) saber se a alegada divergência jurisprudencial foi comprovada com o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

III. Razões de decidir

4. Constata-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos federais invocados, pois o acórdão recorrido não enfrentou, de

Documento eletrônico VDA59407683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:12:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ad52e18-be63-460d-b657-b3f4ca04805a

modo específico, o art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.
5. As razões do recurso especial revelam deficiência de fundamentação, por não explicitarem, de forma clara e objetiva, em que medida cada dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.
6. A pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório atinente à validade da notificação extrajudicial, ao endereço contratual, ao aviso de recebimento e à suficiência da cópia da cédula, providência inviável em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.
7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, porque ausentes o cotejo analítico e a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.
8. A orientação desta Corte sobre a constituição da mora e a suficiência da cópia em ambiente eletrônico encontra-se em consonância com o acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alegada divergência ou violação de lei federal, nos termos da Súmula 83 do STJ.
IV. Dispositivo
9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59407683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:12:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ad52e18-be63-460d-b657-b3f4ca04805a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2207392 - MA (2025/0122584-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	P.A. GOMES DINIZ - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	RAMON RODRIGUES SILVA DOMINICES - MA010100
		SAMIA CRISTINA DE CASTRO SALOMAO - MA017139
		VANESSA MARIA OLIVEIRA BARBOSA - MA021107
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA	:	CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - MA017592A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em ação de busca e apreensão.

2. A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre, afirmando: (i) invalidade da notificação extrajudicial e ausência de vínculo contratual; (ii) necessidade de apresentação da cédula de crédito bancário original; e (iii) ausência de pressupostos processuais.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento do art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004; (ii) saber se a fundamentação do recurso especial foi suficiente veiculada; (iii) saber se a pretensão recursal demanda reexame de matéria fático-probatória e (iv) saber se a alegada divergência jurisprudencial foi comprovada com o cotejo analítico exigido

Documento eletrônico VDA59167870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:26
Código de Controle do Documento: ee0670ca-ecb1-4d69-9750-d987f66eeef6

pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

III. Razões de decidir

4. Constata-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos federais invocados, pois o acórdão recorrido não enfrentou, de modo específico, o art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. As razões do recurso especial revelam deficiência de fundamentação, por não explicitarem, de forma clara e objetiva, em que medida cada dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

6. A pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório atinente à validade da notificação extrajudicial, ao endereço contratual, ao aviso de recebimento e à suficiência da cópia da cédula, providência inviável em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, porque ausentes o cotejo analítico e a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

8. A orientação desta Corte sobre a constituição da mora e a suficiência da cópia em ambiente eletrônico encontra-se em consonância com o acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alegada divergência ou violação de lei federal, nos termos da Súmula 83 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por P.A Gomes Diniz - ME, contra decisão proferida por esta Relatoria, que não conheceu do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante afirma que não se aplica a Súmula 284/STF, apontando que: "*A tese recursal está claramente delimitada: invalidade da notificação sem vínculo contratual; necessidade da cédula original; ausência de pressupostos processuais. Logo, não há deficiência apta a atrair a Súmula 284/STF*" (e-STJ fl. 483).

Documento eletrônico VDA59167870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:26
Código de Controle do Documento: ee0670ca-ecb1-4d69-9750-d987f66eeef6

Alega a não incidência da Súmula 7/STJ, afirmando que: "*No caso concreto, contudo, a notificação apresenta vícios relevantes: não identifica corretamente o contrato supostamente inadimplido; não há comprovação idônea do conteúdo da correspondência, inviabilizando a verificação de que o devedor foi efetivamente constituído em mora em relação à obrigação específica*" (e-STJ fl. 484).

Sustenta que: "*ao dispensar a apresentação da cédula de crédito bancário original, o Tribunal de origem: afastou indevidamente a incidência do art. 29, §1º, da Lei nº 10.931/2004; mitigou o princípio da cartularidade sem respaldo legal; violou diretamente a legislação federal que rege a matéria*" (e-STJ fl. 486).

Foi apresentada a impugnação ao agravo interno pela parte agravada (e-STJ fls. 493-495).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 471-476):

> *DECIDO.*
>
> *O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, alineas, da Constituição Federal).*
>
> *No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.*
>
> *Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.*
>
> *De saída, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem.*
>
> *É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.*
>
> *Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo*

Documento eletrônico VDA59167870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:26
Código de Controle do Documento: ee0670ca-ecb1-4d69-9750-d987f66eeef6

Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.(...)5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF).6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.6. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.228.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)*

Dessa forma, "para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020)." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

É certo que: "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (...)" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-jurídica que se pretende ver revisada nesta Corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte recorrente em sede especial.

Daí por que se tem reiterado neste colegiado que "não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na

Documento eletrônico VDA59167870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:26
Código de Controle do Documento: ee0670ca-ecb1-4d69-9750-d987f66eeef6

Súmula nº 282/STF. " (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

A tese recursal de violação ao art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004 (cartularidade/circulabilidade da cédula e necessidade de apresentação da via original) não foi objeto de enfrentamento específico pelo Tribunal a quo, que limitou-se a afirmar a desnecessidade da via original em ações de busca e apreensão com base em precedentes locais e na lógica do Decreto-Lei nº 911/1969, sem debater o conteúdo normativo do art. 29 da Lei nº 10.931/2004.

Ainda, a pretensão de extinção do processo com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil não foi apreciada pela instância ordinária, que manteve a sentença de procedência e reiterou a regular constituição da mora, sem emitir juízo sobre a indicada ausência de pressupostos processuais.

Note-se que a análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, percebe-se das razões recursais que a parte recorrente limitou-se a revolver as alegações de sua apelação, sem, contudo, indicar de forma clara qual dispositivo de lei a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou.

Na espécie, as razões do recurso especial apresentam fundamentação fragmentada e, em diversos trechos, confusa e truncada, dificultando a compreensão precisa da controvérsia federal. Exemplos: "DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO…" seguido de redação desconexa sobre multa do § 6º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sem adequada correlação com o acórdão recorrido (e-STJ fls. 417), além de citações incompletas de julgados ("88.2018.8.24.0000, Carstens Julgamento: de e") que inviabilizam o exame analítico.

Ademais, há mera colagem de ementas estaduais e repetição de proposições gerais, sem vinculação clara aos fatos decididos no acórdão recorrido nem demonstração específica de como o aresto teria contrariado a lei federal. Tal constatação impede a exata compreensão das teses de ofensa à norma federal e da divergência, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF, conforme sustentado também nas contrarrazões.

Outrossim, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela

Documento eletrônico VDA59167870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:26
Código de Controle do Documento: ee0670ca-ecb1-4d69-9750-d987f66eeef6

Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

O recorrente pretende, em essência, reavaliar o conjunto fático-probatório relativo: (i) à regularidade da notificação extrajudicial (endereço, recebimento, vinculação ao contrato e alegado erro de numeração) e (ii) à necessidade de apresentação do título original nos autos.

O Tribunal a quo examinou os documentos (notificação e AR no Id 27466709, endereço contratual, detalhamento do débito) e concluiu pela constituição da mora, reputando irrelevante o erro material de numeração do contrato, em linha com o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 e com o Tema repetitivo nº 1.132.

Reabrir tais questões exigiria a revaloração de provas e documentos, vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

O mesmo se aplica à discussão sobre a suficiência de cópia da cédula para instruir a busca e apreensão, que foi solucionada à luz das provas dos autos e da jurisprudência aplicável.

As razões recursais, ao insistirem na invalidez da notificação e na ausência de depósito do título original, buscam alterar premissas fáticas já fixadas pela instância ordinária, o que não se admite.

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/ VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.(...)(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE*

Documento eletrônico VDA59167870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:26
Código de Controle do Documento: ee0670ca-ecb1-4d69-9750-d987f66eeef6

> *PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. (...)(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)*

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com*

Documento eletrônico VDA59167870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:26
Código de Controle do Documento: ee0670ca-ecb1-4d69-9750-d987f66eeef6

fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Em sentido similar, também é firme que "O recurso especial não comporta conhecimento, pela incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a orientação desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, impedindo o conhecimento do recurso especial pela alegada divergência ou violação de lei federal." (AREsp n. 2.856.962/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Documento eletrônico VDA59167870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:26
Código de Controle do Documento: ee0670ca-ecb1-4d69-9750-d987f66eeef6

> *O recorrente não realizou cotejo analítico adequado entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, limitando-se a transcrever ementas de Tribunais estaduais (TJ-MS, TJ-PA, TJ-SC) e a afirmar, genericamente, que "A divergência é evidente" (e-STJ fls. 422), sem demonstrar similitude fática e circunstancial com o caso concreto, como exige o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 416/423).*
>
> *Há, inclusive, trechos incompletos e confusos nas citações dos paradigmas ("88.2018.8.24.0000, Carstens Julgamento: de e"), inviabilizando a aferição da identidade das situações.*
>
> *Além disso, os julgados paradigmas cuidam de hipóteses distintas (exigência de via original em processos eletrônicos com disciplina de corregedoria, menção a números contratuais divergentes sem análise do endereço contratual e do AR), ao passo que o acórdão recorrido assentou a validade da notificação enviada ao endereço do contrato e a desnecessidade, no caso, de via original, em harmonia com precedentes do STJ (Tema nº 1.132; AgInt no REsp nº 2053529/GO; REsp nº 2013526/MT, e-STJ fls. 388/401).*
>
> *Sem a demonstração de identidade fática e de interpretação divergente sobre a mesma questão de direito, inexiste dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial.*
>
> *Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.*
>
> *Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*

No caso em exame, há que se manter a decisão agravada, pois observo que a tese do recurso apontando negativa de vigência ao art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004 (cartularidade da cédula e necessidade de apresentação da via original) não não foi examinada pelo Tribunal estadual, que limitou-se a afirmar a desnecessidade da via original em ações de busca e apreensão, com base em precedentes locais e na lógica do Decreto-Lei nº 911/1969, sem enfrentar o conteúdo normativo disposto no art. 29 Lei nº 10.931/2004.

Constato que a pretensão de extinção do processo baseada no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil não foi apreciada pela Instância inferior, a qual manteve a sentença de procedência e reiterou a regular constituição da mora, sem emitir juízo sobre a indicada ausência de pressupostos processuais.

Não havendo pronunciamento do acórdão recorrido sobre esses fundamentos legais, tampouco demonstração de que a parte suscitou a omissão de forma adequada, incide, na espécie, o óbice da Súmula 282 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Documento eletrônico VDA59167870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:26
Código de Controle do Documento: ee0670ca-ecb1-4d69-9750-d987f66eeef6

Destarte, "*A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF)*." (AgInt no AREsp n. 2.228.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023). No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.*
>
> *II. Razões de decidir*
>
> *2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.*
>
> *3. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
>
> *(...).*
>
> *5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
>
> *6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).*
>
> *III. Dispositivo*
>
> *7. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.784.258/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)*

Ademais, não merece reparos o julgado agravado, pois verificou-se que a parte agravante não se desincumbiu de demonstrar, de forma clara e fundamentada, como os dispositivos de lei apontados nas razões recursais foram contrariados, pois não indicou com precisão, em que medida cada dispositivo legal teria sido contrariado pelo julgado recorrido, principalmente diante da mera colagem

Documento eletrônico VDA59167870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:26
Código de Controle do Documento: ee0670ca-ecb1-4d69-9750-d987f66eeef6

de ementas estaduais e repetição de proposições gerais, sem vinculação clara aos fatos decididos no acórdão recorrido, sem a demonstração específica de como o aresto teria contrariado a lei federal, evidenciando-se a deficiência de fundamentação apresentada pela parte recorrente.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da Súmula n. 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020).

Além disso, não há qualquer mudanças a serem feitas no julgado agravado, pois para se reverter tal entendimento, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese dos autos, verifico que o Tribunal estadual, ao julgar os embargos declaratórios, analisando o conjunto probatório disposto nos autos, deixou consignado que (e-STJ fls. 387-390):

> *A notificação que consta nas páginas 8 e 9 do Id 27466709 não apenas foi enviada para o endereço declinado no contrato, como também foi devidamente recebida pelo Sr. Renan Diniz Maciel. Desta feita, ainda que o embargante alegue sobre a necessidade de especificação do contrato ou o vínculo com o AR, a decisão embargada se coaduna com a jurisprudência do STJ no sentido de que o encaminhamento da notificação ao endereço do devedor informado no contrato, por meio de carta com aviso de recebimento como ocorreu no caso sob exame, é suficiente para comprovar a mora.*
>
> *(....).*
>
> *Outrossim, a alegada divergência entre o número do contrato constante da notificação e aquele que consta na proposta não impõe óbice para que o devedor seja constituído em mora, pois se trata de mero erro material, sendo plenamente possível que ele reconheça a dívida.*
>
> *Repise-se que não há divergência entre o endereço da notificação extrajudicial enviada ao agravante e aquele que consta no contrato, bem ainda o número da parcela em atraso de forma que a mora se encontra devidamente constituída.*
>
> *Portanto, ainda que conste número diverso do contrato na notificação, tal equívoco não é capaz de afastar a inadimplência da parte embargante e nem mesmo invalidar a notificação encaminhada para o endereço constante no contrato, haja vista que os demais dados estão corretos.*

Documento eletrônico VDA59167870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:26
Código de Controle do Documento: ee0670ca-ecb1-4d69-9750-d987f66eeef6

Nesse cenário, também não subsiste a suposta contradição quanto à necessidade de apresentar o original da cédula de crédito bancário, o que violaria o princípio da cartularidade. Segue trecho do voto embargado:

"Não merecem guarida as alegações da necessidade de apresentar a cédula de crédito bancário original, pois na Ação de Busca e Apreensão o objetivo é apenas comprovar a origem do direito à busca e apreensão do bem, em razão do inadimplemento dos termos pactuados no contrato, e não a cobrança do débito inserido no mencionado documento."

Pois bem. A cópia da Cédula de Crédito Bancário se revela suficiente à instrução da Ação de Busca e Apreensão, sendo dispensável a apresentação da via original uma vez que o título não tem circulação cambial.

Esse entendimento fortalece a posição da decisão embargada, demonstrando que a jurisprudência reconhece a suficiência da cópia em tais ações, especialmente devido à ausência de circulação cambial.

Mencione-se, reafirmando o entendimento, que a legislação regente da Busca e Apreensão não exige a apresentação do contrato original para efeito de constituição em mora do devedor, sendo suficiente a entrega da notificação no endereço informado no contrato e a efetiva prova dessa circunstância.

Portanto, desse ônus o autor se desincumbiu, eis que a cópia do aviso de recebimento juntada à inicial permite aferir que a notificação foi entregue no endereço do Réu, confirmando a efetiva constituição em mora."

De fato, a revisão de tais reinvindicações, no sentido de se examinar os documentos (notificação e AR no Id 27466709, endereço contratual, detalhamento do débito) e concluindo pela constituição da mora, reputando irrelevante o erro material de numeração do contrato, em linha com o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 e com o Tema repetitivo nº 1.132, demandariam a análise do conjunto fático disposto nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, diante da incidência da Súmula 7/STJ.

A análise da questão relacionada à suficiência de cópia da cédula para instruir a busca e apreensão necessitaria reexaminar o conjunto probatório contido nos autos, o que não é possível, em razão da aplicação do enunciado sumular nº 7/ STJ no caso.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO EM PROCESSO ELETRÔNICO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59167870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:26
Código de Controle do Documento: ee0670ca-ecb1-4d69-9750-d987f66eeef6

1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial manejado em embargos à execução fundados em Cédula Rural Pignoratícia.

2. Fato relevante. Na origem, em embargos à execução, discutiram-se:

(i) nulidade do título executivo extrajudicial apresentado por cópia em processo eletrônico; (ii) alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e testemunhal; (iii) aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de crédito rural; (iv) excesso de execução em razão de cobrança de encargos considerados indevidos, inclusive seguro não previsto na cédula.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça estadual rejeitou preliminar de nulidade do título, afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, reconheceu a desnecessidade de prova pericial, manteve a higidez da execução e apenas determinou o decote do seguro não previsto na cédula. Embargos de declaração foram rejeitados por ausência de omissão. No STJ, a decisão monocrática afastou a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, aplicou a Súmula 7/STJ às teses de cerceamento de defesa e de necessidade de apresentação do original da cártula e considerou o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da Corte (Súmula 83/STJ).

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, ao supostamente deixar de enfrentar teses relativas à necessidade de apresentação da via original negociável da Cédula Rural Pignoratícia, à inversão do ônus da prova, à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e ao excesso de execução; (ii) saber se o indeferimento de prova pericial e testemunhal configura cerceamento de defesa analisável em recurso especial sem incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se, em execução lastreada em Cédula Rural Pignoratícia, é juridicamente exigível, em processo eletrônico, a apresentação do título original, à luz do princípio da cartularidade, ou se basta a juntada de cópia, consideradas as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à autenticidade do título e à inexistência de circulação.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais à solução da controvérsia, ao afirmar a validade da execução instruída com cópia da cédula, afastar o cerceamento de defesa, reconhecer a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em razão do uso do crédito para incremento da atividade empresarial e analisar o alegado excesso de execução, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

6. A distinção entre ausência de fundamentação e fundamentação contrária ao interesse da parte impõe reconhecer que o órgão julgador não está obrigado a responder pormenorizadamente a todos os argumentos das partes, bastando que apresente motivação suficiente para dirimir o litígio, o que foi observado pelo Tribunal de origem.

7. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal local, como destinatário da prova, concluiu ser desnecessária a realização de prova pericial e testemunhal para o deslinde da controvérsia, por versar sobre

Documento eletrônico VDA59167870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:26
Código de Controle do Documento: ee0670ca-ecb1-4d69-9750-d987f66eeef6

matéria eminentemente de direito, de modo que a revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

8. Nos termos do art. 425, VI, do CPC/2015, as reproduções digitalizadas de documentos fazem a mesma prova que os originais, de modo que, em processo eletrônico, a exigência de apresentação da via original de título executivo extrajudicial de suporte cartular não é absoluta, sendo cabível apenas em situações excepcionais, quando demonstradas dúvidas quanto à autenticidade do documento ou risco concreto de circulação indevida do crédito.

9. À luz das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, a conclusão jurídica do Tribunal de origem, no sentido de admitir a execução com base em cópia da cédula em ambiente eletrônico, harmoniza-se com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o alcance do art. 425 do CPC/2015 e a relativização do princípio da cartularidade, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

10. Diante da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte e dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ ao conhecimento do recurso especial, o agravo interno não apresenta fundamentos aptos a alterar a decisão monocrática impugnada.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

(...).

3. Em processo eletrônico, a reprodução digital de título executivo extrajudicial de suporte cartular, nos termos do art. 425, VI, do CPC/2015, é, em regra, suficiente para instruir a execução, sendo exigível a apresentação da via original apenas em hipóteses excepcionais, quando demonstradas dúvida concreta quanto à autenticidade do título ou risco efetivo de circulação indevida.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 320, 330, III, 369, 373, I, 374, III, 425, VI e § 2º, 485, I, IV e VI, 783, 784, 798, I, "a", 803, I, 489 e § 1º, IV e VI, 1.022; Decreto-Lei 167/1967, arts. 5º, parágrafo único, 10 e 60; CDC, art. 2º; CF/1988, arts. 5º, XXXV, e 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.129.315/SC, Quarta Turma, j. 19.08.2024; STJ, REsp 2.013.526/MT, Terceira Turma, j. 28.02.2023.

(AgInt no AREsp n. 2.464.719/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FORMATO ELETRÔNICO.

Documento eletrônico VDA59167870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:26
Código de Controle do Documento: ee0670ca-ecb1-4d69-9750-d987f66eeef6

JUNTADA DA VIA ORIGINAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

3. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

4. A ausência de impugnação motivada de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

5. A exigibilidade da via original de título executivo extrajudicial em processo eletrônico dependerá do suporte no qual ele estará inserido no momento da propositura da demanda: a) sendo título de crédito de suporte cartular, a apresentação da cártula fica a critério do julgador e é necessária apenas quando algum fato concreto impeditivo da cobrança do débito é invocado pelo devedor; b) sendo título de crédito de suporte eletrônico, é inviável a exigência do original, pois todos os dados relativos ao título constarão de certidão expedida pela entidade de registro.

6. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

8. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

9. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

10. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/CAPITAL DE GIRO. JUNTADA DA VIA ORIGINAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES. REEXAME DAS CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE

Documento eletrônico VDA59167870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:26
Código de Controle do Documento: ee0670ca-ecb1-4d69-9750-d987f66eeef6

ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5, 7 E 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário só é necessária, a critério do juiz, se houver alegação concreta e motivada do executado de que o título possui alguma inconsistência formal ou material, de que ele circulou ou de que estaria sendo executado em duplicidade. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.071.098/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Com relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, se não estiver comprovado nos moldes do art. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Vale destacar que as circunstâncias fáticas e as peculiaridades diferem em cada caso, o que inviabiliza, em regra, o recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, que se funda em premissa fático-probatória e, particularmente, no caso concreto em que os fatos e provas dos autos não se revelam análogos aos dos paradigmas.

Ademais, a incidência, novamente, da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59167870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:26
Código de Controle do Documento: ee0670ca-ecb1-4d69-9750-d987f66eeef6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.207.392 / MA

Número Registro: 2025/0122584-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08009588120178100040 800958812017810040

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: P.A. GOMES DINIZ - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: RAMON RODRIGUES SILVA DOMINICES - MA010100
	SAMIA CRISTINA DE CASTRO SALOMAO - MA017139
	VANESSA MARIA OLIVEIRA BARBOSA - MA021107
RECORRIDO	: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA	: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - MA017592A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: P.A. GOMES DINIZ - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: RAMON RODRIGUES SILVA DOMINICES - MA010100
	SAMIA CRISTINA DE CASTRO SALOMAO - MA017139
	VANESSA MARIA OLIVEIRA BARBOSA - MA021107
AGRAVADO	: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA	: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - MA017592A

Documento eletrônico VDA59393143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:09:03
Código de Controle do Documento: fe245151-81b7-46b9-8f6e-6ff1631b61c6

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:09:03
Código de Controle do Documento: fe245151-81b7-46b9-8f6e-6ff1631b61c6